



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009273-62.2013.814.0040

APELANTE: ANTONIO BATISTA NETO

DEFENSOR PÚBLICO: DAVID OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO

PRELIMINAR: NULIDADE DE SENTENÇA, ACOLHIDA – NECESSIDADE DE

DILAÇÃO PROBATÓRIA – VIOLAÇÃO AO ART. 109, §1º E 2º DA LEI DE

REGISTROS PÚBLICOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO

UNÂNIME.1. Apelação em Ação de Retificação de Registro Público:

2. Preliminar: nulidade de sentença, acolhida. Necessidade de dilação probatória. Alegação

de equívoco de boa-fé na confecção de documentos posteriores à Certidão de Nascimento e

de consolidação pelo decurso de prazo. Pedido de prova formulado oportunamente pelo

autor e de justificação pelo Ministério Público, pleitos ignorados pelo MM. Juízo ad quo.

Não cumprimento do que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 109 da Lei de Registros Públicos.

3. Cerceamento de defesa e violação ao Devido Processo Legal configurados.

4. Nulidade da sentença. Remessa ao MM. Juízo ad quo para regular composição do feito a

partir do requerimento de prova requerido pelo Ministério Público atuante perante o 1º

Grau.

5. Recurso de Apelação conhecido e provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciado ANTONIO BATISTA NETO.

Acordam os Excelentíssimos Magistrados, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER

do recurso de Apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da

Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma

Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria

Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. O julgamento

foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009273-62.2013.814.0040

APELANTE: ANTONIO BATISTA NETO

DEFENSOR PÚBLICO: DAVID OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposta por ANTONIO BATISTA NETO inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Parauapebas que, nos autos da Ação de Retificação de Registro Civil de Nascimento, aforada pela ora apelante julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelante aforou a ação mencionada alhures, afirmando que, por ocasião de seu registro de nascimento, como forma de homenagear seu avô materno teve seu nome inscrito como Antônio Batista Neto, ressalvando que há mais de 30 (trinta) anos ostenta documentos pessoais com o nome de Antônio Batista Almeida, requerendo a alteração do primeiro registro, face a consolidação pelo tempo da situação jurídica.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 29-30) que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de que erro superveniente não é capaz de alterar o registro inicial do autor.

Irresignada, a autora apresentou recurso de Apelação (fls. 31-36).

Aduz que ocorreu equívoco de boa-fé na confecção dos documentos supervenientes à Certidão de Nascimento, situação que se encontra consolidada pelo tempo, salientando que sua intenção é corrigir situação de fato.

Acrescenta que não haverá prejuízo a terceiros e que terá que alterar todos os seus documentos e de seus filhos, ressalvando não ter antecedentes criminais e que o nome se constitui em direito da personalidade.

Suscita error in procedendo do MM. Juízo ad quo ao suprimir a fase de provas e julgar de forma estritamente objetiva, violando o princípio da fundamentação das decisões judiciais. Requer o provimento do recurso para que seja retificado seu nome no Registro Civil de Nascimento ou que seja anulada a sentença com devolução dos autos ao Juízo ad quo para a devida instrução do feito.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 37/verso).

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 39).

Instada a se manifestar (fls. 41), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso manejado, com a declaração de nulidade da sentença (fls. 43-45).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

V O T O

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

Em que pese a alegação de nulidade da sentença ter sido elencada no bojo do recurso, analiso-a como questão preliminar, face a sua natureza de error in procedendo.



PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA

Suscita o apelante error in procedendo do MM. Juízo ad quo ao suprimir a fase de provas e julgar de forma estritamente objetiva, violando o princípio da fundamentação das decisões judiciais, razão pela qual requereu o provimento do recurso para que seja anulada a sentença com devolução dos autos ao Juízo ad quo para a devida instrução do feito.

Analizados os autos, verifico que o MM. Juízo ad quo, ao proferir sentença, fundamentou-se nos arts. 109 e 213 da Lei de Registros Públicos, in verbis:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

Ocorre que da leitura dos autos, verifica-se a necessidade de dilação probatória, a qual inclusive fora requerida pelo Ministério Público atuante no 1º Grau às fls. 28/verso, sob o entendimento de necessidade de Justificação, além dos outros formulado pelo autor, pleitos que foram ignorados pelo MM. Juízo ad quo, violando os §1º e 2º do art. 109 da Lei n. 6015/1973, in verbis:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO NOME DA MÃE E APELIDO DE FAMÍLIA DELA E DA AUTORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70064075054, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ERRO REGISTRAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO, DE PLANO. CERCEAMENTO DE DEFESA DETECTADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Comporta desconstituição a sentença proferida sem a oportunização de produção das provas



requeridas pela parte autora, que busca a retificação do prenome sob a alegação de que houve alteração por parte do cartório de registro, gerando duas vias diferentes de sua certidão de nascimento. Matéria fática que demanda dilação probatória. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70060549169, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 21/08/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE SUPRESSÃO DE INFORMAÇÃO CONTIDA NA CERTIDÃO DE ÓBITO DA MÃE DA REQUERENTE, ACERCA DE NOME DE FILHO. IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, COM A REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. O art. 109 da Lei de Registros Públicos estabelece que o requerimento de retificação de assentamento no Registro Civil deve ser feito através de petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, devendo ser ouvidos o Ministério Público e os interessados sobre o pedido. Se não houver impugnação, o Juiz pode, desde logo, proferir sentença; caso contrário, isto é, havendo impugnação, o Juiz deverá oportunizar a dilação probatória antes de proferir a sentença. 2. No caso, em que pese tenha havido a impugnação do pedido pelo Ministério Público e, ainda, o fato de a pretensão posta ser relevante - consistente na supressão, na certidão de óbito da mãe da requerente, do nome de um dos filhos da falecida declarados no assentamento -, o Juízo nem sequer possibilitou à apelante a dilação probatória, indeferindo, de plano, o pedido. Configurado o cerceamento de defesa, é imperiosa a desconstituição da sentença atacada, com reabertura da fase probatória, para que seja oportunizada à recorrente a produção das provas que entender pertinentes para respaldar o seu pedido, possibilitando-lhe comprovar suas alegações. DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, PREJUDICADA A APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055964183, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/10/2013)

Assim, resta configurado o error in procedendo perpetrado pelo MM. Juízo ad quo e conseqüente nulidade da sentença, considerando o cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, acolhendo a alegação de nulidade de sentença, determinando a baixa dos autos ao MM. Juízo ad quo para regular composição do feito a partir do requerimento de fls. 28/verso.

É como voto

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160255882180 Nº 161541



00092736220138140040



20160255882180

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**